

O ESTATUTO ÉTICO E JURÍDICO DOS ANIMAIS: JUSTIFICATIVAS QUE OS TORNAM SERES DE DIREITOS.

THE ETHICAL AND LEGAL STATUS OF ANIMALS: JUSTIFICATIONS THAT MAKE THOSE BEINGS OF RIGHTS.

Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a questão ética e jurídica no que se refere aos animais, haja vista que um dos grandes desafios da atualidade é a consideração desses seres, considerados não humanos, como seres possuidores de ética e de direitos. De acordo com o Código Civil vigente, os animais são considerados semoventes nos casos em que possuem “proprietários” e nos casos em que não possuem, são tidos como *res nullius* (coisa de ninguém), sujeitos a apropriação de qualquer pessoa. Faz-se necessário demonstrar as justificativas utilizadas pelos autores para considerar os animais como seres éticos e jurídicos. Afinal, os animais, tais como os seres humanos, possuem sistema nervoso, órgãos sensoriais, DNA de extrema semelhança e necessitam de um tratamento ético e jurídico adequado para garantir sua proteção perante a coletividade.

Palavras-chave: Ética; Estatuto; Animais; Direito; Bioética.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the ethical and legal issue with regard to animals, given that one of the major challenges today is the consideration of these beings, not considered human, beings as possessors of ethics and rights. According to the current Civil Code, animals are considered livestock in cases which have "owners" and where they do not own are considered

¹ Advogada Ambientalista. Mestrado em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduação em Direito Ambiental pela Instituição UNA de Ensino. Pós-graduação em Estudos de Impacto e Licenciamento Ambiental pelo IEC PUC-MINAS. Graduação em Direito pela PUC-MINAS.

res nullius (nobody else), subject to appropriation by any person. It is necessary to demonstrate the justifications used by the authors to consider animals as ethical and legal beings. After all, animals such as humans, have nervous system, sensory organs, extreme similarity of DNA and require an appropriate ethical and legal treatment to ensure their protection under the collectivity.

Keywords: Ethics; Status; Animals; Law; Bioethics.

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios da atualidade é a consideração dos animais como sujeitos éticos e de direitos. De acordo com o Código Civil vigente, os animais são considerados coisas, semoventes, sem que haja proteção jurídica e ética para esses seres considerados não humanos. Os legisladores procuram elevar os valores humanistas, especistas. O especismo é considerado como o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie, em detrimento de outras.

Nesse artigo busca-se abordar as justificativas utilizadas para considerar os animais como seres passíveis de natureza ética e jurídica.

Num primeiro momento abordar-se-á o tema da igualdade para os animais. Peter Singer (1998), em sua obra “Ética prática” traz para discussão as questões sobre igualdade dos animais, desde o princípio do igual interesse, especismo e até mesmo considerações sobre a ética e a reciprocidade. Todos esses temas serão abordados no presente artigo.

Num segundo momento haverá a discussão sobre a natureza jurídica dos animais, desde o tratamento legal previsto no Código Civil vigente até mesmo a Declaração de Direitos dos Animais de 1978 e a Constituição Federal de 1988.

Os animais, tais como os seres humanos, possuem cérebro, sistema nervoso, órgãos sensoriais, e até o seu DNA é de extrema semelhança. O objetivo do texto é demonstrar o quão seria importante para o estatuto jurídico dos animais se o legislador elaborasse as leis num ponto de vista biocêntrico (e não meramente antropocêntrico, como acontece de fato), utilizando a linha de pensamento considerando valores éticos universais (e não meramente humanistas, como ocorre).

2 IGUALDADE PARA OS ANIMAIS

O princípio fundamental da igualdade de todos os seres humanos é caracterizado pelo princípio da igual consideração de interesses. Segundo Peter Singer (SINGER, 1998), “só um princípio moral básico desse tipo pode permitir que defendamos uma forma de igualdade que inclua todos os seres humanos, com todas as diferenças que existem entre eles”. Se esse princípio de igualdade for aceito como base moral para outros seres da espécie humana, torna-se obrigatória a aceitação desse mesmo princípio para os seres de outra espécie, tais quais os animais não humanos.

Muitas pessoas discordam dessa abordagem, haja vista que há discriminação contra vários membros da sociedade, desde a minoria social até mesmo preconceitos de raça, sexualidade. Segundo Peter Singer (SINGER, 1998): “Como é possível que alguém perca o seu tempo tratando da igualdade dos animais, quando a verdadeira igualdade é negada a tantos seres humanos?”.

Segundo Singer:

O argumento para estender o princípio de igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente o que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É como base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. (SINGER, 1998, p. 66).

Interessante destacar o pensamento de Bentham sobre o princípio da igualdade dos interesses:

Talvez chegue o dia que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. (...) O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de *raciocinar*, ou se conseguem *falar*, mas sim se *são passíveis de sofrimento*. (BENTHAM, retirado de SINGER, 1998, p.66)

A capacidade de sofrer e de desfrutar das coisas é condição para se ter quaisquer interesses. Se há sofrimento, deve haver consideração por esse ser. O limite da sensibilidade é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Em algumas situações, um membro de uma espécie poderá sofrer mais do que o membro de outra espécie. Nesse caso, deve-se ainda aplicar o princípio da igualdade de interesses, priorizando o alívio do sofrimento maior. Os sofrimentos são diferenciados de acordo com as espécies sofridas e não se pode afirmar que mesmas ações gerem mesmos sofrimentos. Deve haver nesse caso a (SINGER, 1998) “igual quantidade de dor”.

Existem outras diferenças entre seres humanos e animais que merecem destaque: os seres humanos possuem aptidão mental, que, em certas situações geram o sofrimento antecipado. O terror resultante de uma situação de risco é considerado uma forma adicional de sofrimento. Os animais não possuem essa aptidão nem mesmo o sofrimento antecipado. Segundo Singer (SINGER, 1998): “Então seria correto realizar experiências em animais em detrimento dos seres humanos, tendo em vista essa aptidão?”

Interessante a ponderação de Peter Singer para essa questão:

Considere-se, porém, que esse mesmo argumento nos dá uma razão para preferirmos usar recém-nascidos humanos – órfãos, talvez – ou seres humanos com graves deficiências mentais, em vez de adultos, para realização da experiência, uma vez que os recém-nascidos e os seres humanos com graves deficiências mentais também não fariam ideia alguma do que lhes iria acontecer. No que diz respeito a esse argumento, animais, recém-nascidos e seres humanos com graves deficiências mentais pertencem à mesma categoria. (...) Se fizermos uma distinção entre animais e esses seres humanos, caberá também uma pergunta: de que modo poderemos fazê-la, a não ser com base numa preferência moralmente indefensável por membros de nossa própria espécie? (SINGER, 1998, p.70).

Conclui-se, portanto, que, em relação ao sofrimento de diferentes espécies, não há precisão na definição de qual é o mais e qual é o menos importante.

2.1 Algumas considerações sobre o especismo

O especismo é considerado como o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie em detrimento de outras. Dentre as práticas de especismo, podem-se destacar a criação de animais para servir de alimento e a experimentação animal em laboratórios e centros de pesquisas.

Os animais ainda são considerados, para a maioria das pessoas, como forma de alimento, a fim de alcançar o prazer e a conveniência dos seres humanos. Peter Singer, ao abordar essa questão dos animais como alimento, enfoca o seguinte:

Ao refletirmos sobre a ética do uso de carne animal para a alimentação humana nas sociedades industrializadas, estamos examinando uma situação na qual um interesse humano relativamente menor deve ser confrontado com as vidas e o bem estar dos animais envolvidos. O princípio da igual consideração de interesses não permite que os interesses maiores sejam sacrificados em função dos interesses menores (SINGER, 1998, p. 73).

Os animais são submetidos a vidas miseráveis para que sua carne seja acessível aos seres humanos, no custo mais baixo possível para os criadores. Nesse aspecto, os animais são considerados objetos de utilização dos seres humanos, que, para ter acesso à carne, admitem todo tipo de produção e confinamento, a fim de saciar essa vontade de alimentar-se desses animais.

Uma forma de minimizar ou abolir esse problema seria adotar uma postura vegetariana. Outra forma de minimizar esse sofrimento seriam procedimentos tais como: castração, separação de mães e filhotes, separação de rebanhos. Esses procedimentos poderiam diminuir o sofrimento desses animais, mas não são muito aplicados pelos criadores, tendo em vista o alto custo e o fato de não ser consideradas atitudes práticas. O mais importante a ser destacado é saber se a carne adquirida pelo ser humano foi produzida sem sofrimento, para afirmar que houve aplicação do princípio da consideração de interesses.

O especifismo pode ser claramente visualizado no que tange à experimentação em animais, sob a justificativa de que essas experiências são fundamentais para conhecer o corpo humano, suas doenças e possíveis curas. A grande questão é que, na maioria dessas experimentações os benefícios para os seres humanos se verificavam inexistentes ou incertos. Uma solução apontada por Singer nessa questão seria a aceitação pelos cientistas em proceder essas experiências com seres humanos órfãos com lesões cerebrais graves e irreversíveis. Segundo ele, essa aceitação (quebra do preconceito contra a própria espécie) reduziria o número de experiências realizadas com animais.

2.2 Objeções ao avanço da proteção dos animais

Até a década de 70 não existia nenhum movimento de libertação ou de defesa do direito dos animais. Desde então, vários movimentos ativistas foram surgindo, objetivando a libertação, o bem-estar e os direitos desses seres. Mas, ao mesmo tempo, várias objeções surgiram, tais como: como sabemos que os animais sentem dor? Os animais comem uns aos outros; por que, então, não deveríamos comê-los? (SINGER, 1998).

Em relação à primeira objeção, faz-se necessário afirmar que o comportamento animal é semelhante ao comportamento humano no que tange ao sofrimento e a dor. O sistema nervoso de todos os vertebrados é basicamente parecido. Essa semelhança anatômica torna possível a afirmação de tal semelhança entre os animais e os seres humanos. Em relação às plantas não se pode dizer o mesmo, haja vista que elas não possuem um sistema nervoso organizado.

Em relação à segunda objeção, Peter Singer (SINGER, 1998) faz alusão à “objeção Benjamin Franklin”, pois relata que Benjamin Franklin foi vegetariano durante algum tempo, mas essa opção chegou ao fim quando observava alguns amigos preparando um peixe para alimentação do grupo. Quando o peixe foi aberto, encontrou-se outro peixe menor em seu estômago. Franklin então disse: “já que vocês se comem entre si, não vejo por que deixaríamos de comê-los”. Interessante então destacar alguns pontos controversos ao relato de Franklin.

A maior parte dos animais que mata em busca de alimento o faz por sobrevivência, enquanto os seres humanos não têm necessidade da alimentação pela carne animal. Os animais não são capazes de refletir sobre as alternativas que se apresentam nos momentos de escolha, nem mesmo conseguem ponderar a ética dessas atitudes. Algumas pessoas relatam essa busca por alimentação como lei natural da vida animal, mas segundo Peter Singer essa objeção comete dois erros básicos: um erro de fato, pressupondo que o consumo de carne animal faz parte do processo evolutivo natural e um erro de raciocínio, no pressuposto que, por ser um processo natural, esse processo torna-se correto.

2.3 As diferenças entre seres humanos e os animais

Muitas foram as tentativas em diferenciar os seres humanos dos animais, desde em relação ao uso de ferramentas, à fabricação desses materiais e até mesmo em relação ao

recurso da linguagem. Até a presente data, muito se foi falado que somente os seres humanos poderiam possuir, fabricar suas próprias ferramentas e utilizar a linguagem como meio de comunicação, ao contrário dos animais. Isso foi contraposto, ao passo que alguns animais também possuíam essas capacidades.

Alguns filósofos têm afirmado que os animais não são capazes de pensar ou raciocinar, não possuindo concepção ou consciência de si mesmos. Também não possuem autonomia, capacidade de escolha, vivendo o aqui e o agora. E, segundo esses filósofos, os seres humanos, por dotarem de todas essas características, deveriam ter prioridade de interesses em relação aos animais.

A grande questão abordada por Peter Singer é se o fato de um ser ter consciência de si habilita-o a algum tipo de prioridade de interesses. Ele questiona também o porquê de os seres autoconscientes devem ser considerados mais valiosos, sendo que:

Por que o suposto maior valor de um ser autoconsciente deve resultar em dar preferência aos interesses menores de um ser autoconsciente em detrimento dos interesses maiores de um ser meramente senciente, mesmo quando a autoconsciência do primeiro não está em jogo. (SINGER, 1998, p. 84)

Se a existência da autoconsciência não afeta a natureza dos interesses não há o que priorizar, devendo ser considerados por igual, sejam interesses de seres humanos ou de animais, conscientes ou desprovidos dessa consciência.

Outro ponto abordado por Singer (SINGER, 1998) no que tange à autoconsciência dos seres humanos é em relação aos próprios humanos que possuem deficiências mentais, podendo ser considerados menos autoconscientes dos que outros seres humanos e outros animais. Caso essa questão seja efetivamente aceita, esses seres seriam também desprovidos de status de direitos e de moral.

A convicção de Singer (SINGER, 1998) é que é errado tratar os seres humanos com deficiências mentais sem esses status de direito e moral, mas que esse tratamento também não fosse transferido para os animais não humanos em níveis de semelhantes de autoconsciência e com capacidade de sofrimento. Segundo ele:

É excessivamente pessimista abster-se de tentar modificar as nossas atitudes com base na ideia de que poderíamos começar a tratar os deficientes mentais com a mesma falta de consideração que dispensamos aos animais, em vez de tratar estes últimos com a maior consideração que dedicamos aos seres humanos com deficiências mentais. (SINGER, 1998, p. 88)

Mesmo atribuindo um valor diferenciado à vida daqueles que apresentam interesses mais refinados, e defendendo um direito especial à proteção a todos os seres que podem ser caracterizados como pessoa, a senciência, entretanto, já é a condição suficiente para que um ser faça parte da comunidade moral.

2.4 Ética para seres humanos e animais

A ética platônica tem como finalidade conduzir o homem a praticar o bem, sendo que essa vida não pode ser pautada no prazer e na soberba.

Segundo Platão, deve ter por base a ideia da ordem ou da justa proporção que consiste em equilibrar elementos diversos que visem o mesmo fim. O bem, na concepção platônica, não são as coisas materiais, mas tudo aquilo que permita o engrandecimento da alma, por isso, o homem deve desprezar os prazeres, as riquezas e as honras em vista da prática das virtudes. A *práxis* humana, na concepção platônica, consiste em atingir o bem supremo.

Na antiga obra de filosofia moral, a República de Platão, há a seguinte concepção de ética:

Afirmam que, por natureza, cometer injustiças é bom e sofrer uma injustiça é mal; mas também se afirma que há mais mal na última do que na primeira. Portanto, quando os homens tiverem feito e sofrido a injustiça, e tiverem a experiência de ambas as coisas, todos os que não forem capazes de evitar uma e obter a outra pensarão que fariam melhor em concordar que o melhor é não ter nenhuma; em decorrência disso, começam a criar leis e convenções mútuas; e chamam de legítimo e justo tudo aquilo que é determinado pela lei. É essa, afirma-se, a origem e a natureza da justiça – trata-se de um meio termo, entre a melhor das alternativas, que é cometer injustiça e não ser punido, e a pior delas, que é sofrer injustiça sem o poder da retaliação. (SINGER, 1988, p. 88)

De acordo com a concepção acima, pode-se afirmar que os animais se encontram fora dos limites do contrato ético, haja vista que são considerados incapazes de controlar e se absterem de condutas.

Porém, de acordo com Singer (SINGER, 1998), ao refletir sobre a ética, os conceitos ultrapassam o interesse pessoal, ou até mesmo o interesse de um grupo específico. Uma vez iniciado esse processo de universalização da ética, não seria coerente com as convicções humanas parar nesse ponto.

Pode-se verificar também que as considerações contratuais da ética possuem outras exclusões de seres. Outros grupos, além dos animais, são excluídos dessa esfera, sendo os seres humanos com graves deficiências, os bebês, as crianças muito novas, haja vista que não possuem interesse pessoal.

Outra questão de extrema relevância apontada por Peter Singer (SINGER, 1998) é o impacto do modelo contratual sobre a atitude dos seres humanos em relação às futuras gerações. “Por que devo fazer alguma coisa para a prosteridade? O que é que a prosteridade fez para mim?” Seja qual for a origem da ética, ela vai além de um tácito entendimento entre os seres capazes de reciprocidade. Segundo Singer seria melhor utilizar a ética com base na universalidade.

A partir da proposição de que a igualdade é uma ideia moral e não uma afirmação de fato, não há uma justificativa lógica para tratar os interesses dos animais não humanos sob a prerrogativa dos seres humanos.

Assim, devem-se considerar os interesses de todos os seres afetados pela ação, tendo cada interesse peso igual, isto é: “o princípio da igualdade deve ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos” (SINGER, 2004).

3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

O modo do ser humano de tratar os animais mudou bastante durante os séculos. A domesticação dos animais pelo homem foi um processo gradual, em que, ao oferecer alimento e proteção exigia, em troca, o direito de exploração sobre esses seres não humanos, desde vestuário até como alimento.

Mas, torna-se necessário a proteção jurídica desses seres, tendo em vista que não há prioridade de interesses entre os seres humanos e os seres não humanos. Todos são seres com vida e devem ser protegidos.

O Código Civil de 2002 trata os animais como objeto, conforme os artigos 82 (que conceitua sobre os bens móveis), o art. 936 (trata acerca da responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal) e o art. 1.263 (trata da aquisição da propriedade):

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
[...]

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[...]

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei. (BRASIL, 2002)

O tratamento jurídico dado aos animais pelo Código Civil vigente ainda os considera como coisa fungível e semovente nos casos em que possuem “proprietário” e no caso dos que não possuam, ou seja, tidos como *res nullius* (coisa de ninguém), tornam-se sujeitos à apropriação de qualquer pessoa.

Haydeé Fernanda Cardoso discorre acerca do assunto:

Não se pode ver como coisa seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo (...) (CARDOSO, 2007, p.132).

Os animais não podem ser tratados como objetos e de propriedade dos seres humanos. Essa definição precisa ser extinta e o Código Civil precisa aceitar que os seres sencientes são sujeitos de direito. Ao prevalecer o cumprimento dos dispositivos desse Código Civil vigente, há também a violação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, do qual o Brasil é signatário. Nos termos dessa Declaração, interessante destacar o preâmbulo e o artigo 14:

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

[...]

Artigo 14º

1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, UNESCO, 1978)

Conforme pode ser observado na Declaração dos Direitos dos Animais, os direitos do animal se equivalem aos direitos do homem. Há então essa proteção que deve prevalecer. Esses animais não humanos não podem continuar sendo equiparados a coisas móveis, passíveis de apropriação dos seres humanos. Danielle Rodrigues cita:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (RODRIGUES, 2009, p. 126).

Assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Entende-se que os animais podem ser considerados sujeitos de direito, uma vez que são titulares de relação jurídica. Nesse sentido, podem ser equiparados aos incapazes, que necessitam de representação ou assistência para garantir seus direitos.

Isso significa que:

Qualquer animal que tenha o direito de ação seria representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses de seus clientes são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas. (SILVA, 2009, p. 333)

Peter Singer buscou equilibrar os direitos dos animais com os direitos dos humanos, mostrando a estes que, ao igualar os direitos das duas espécies, não significa que o tratamento será o mesmo. O que ele considera importante é que a convivência dessas espécies seja harmoniosa, respeitando o princípio da igualdade, sendo que “não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados” (SINGER, 2002).

O fato do ser humano ter a posse do animal não humano não lhe confere o direito de dispor dessa vida. Além do artigo 225/§1º/VII da CF/88, expressar a proibição à crueldade contra seres sencientes; a classificação no Código Civil vigente (bem semovente) deve ser interpretada de maneira que prevaleçam os direitos e interesses coletivos. Deve-se buscar um

maior rigor na utilização das leis, para que sejam aplicadas de modo que beneficie a vida como um todo, seja humano ou animal.

Os animais não humanos são sujeitos de direito e devem ser englobados em suas preocupações morais humanas, valorizando assim a sua dignidade.

Importante destacar o que defende Simone Eberle:

Durante muito tempo o conceito de sujeito de direito tem permanecido relacionado à noção de pessoa. A concepção de sujeito de direito se insere na estrutura da relação jurídica, desempenhando o papel de centro de imputação de direitos e deveres, ou seja, em uma relação, o titular ou não do direito outorgado pelo ordenamento vai se dizer ativo ou passivo na relação jurídica.

(...) ser pessoa (física ou jurídica) não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; (...) há mais sujeitos de direito do que pessoas. (EBERLE, 2006, p. 23)

(..) Nesse caminho, é irrelevante a condição de animal humano ou não humano, para que esse ente seja titular de direitos, “desvincilhando-se da anterior condição de objeto de direito ou da mais completa irrelevância jurídica.” (EBERLE, 2006, p. 28)

O importante é que o ser seja vivo para que haja sua proteção moral e jurídica. Há diferença entre ser sujeito de direito e ser pessoa. O sujeito de direito não necessita ser, necessariamente, pessoa. A vida é o fator primordial para que o interesse seja protegido.

Importante ressaltar os estudos de Daniel Braga Lourenço:

Menciona quatro momentos distintos e históricos que envolvem a busca dos animais pelo reconhecimento jurídico. No primeiro momento, ele cita os registros em que os animais, incluídos na categoria de réus, eram julgados por seus atos. No segundo momento ele aborda o surgimento das entidades de proteção animal, que, em nome próprio, buscavam combater os atos de crueldade contra os seres não humanos. No terceiro momento abarca a questão das sociedades protetoras e do Ministério Público atuando em nome dos animais, como representantes, pleiteando o direito à vida e à integridade física, mas não como sujeitos de direito. O quarto momento e atual, ensina o autor, é também marcado pela representação dos animais, entretanto, pleiteando o direito processual de serem reconhecidos como sujeitos de direito e terem personalidade que possibilita aos mesmos demandarem em juízo em nome próprio. (CAMPOS, 2013, p. 57)

Conclui-se, portanto que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. (DIAS, 2006, p. 120)

Importante se faz em distinguir qual o enquadramento desses animais no ordenamento jurídico. Segundo Luciana Campos, “ainda existe vasta discussão doutrinária no sentido de definir o status dos animais, uma vez que não possuem personalidade jurídica, não têm capacidade de fato, mas são detentores da capacidade de direito” (CAMPOS, 2013).

Importante destacar a abordagem de Fábio Ulhôa Coelho (2003) em que organiza os sujeitos de direito em dois grupos. O primeiro grupo divide os sujeitos em personificados e não personificados; o segundo divide os sujeitos em humanos ou corpóreos e os não humanos ou incorpóreos. Ele esclarece que, o surgimento de um sujeito não humano tem sempre uma finalidade específica e particular, como no caso da massa falida, do condomínio e demais entes artificiais.

Segundo o autor:

Os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direito humanos e as jurídicas, não humanos. Os sujeitos humanos são homens e mulheres. Estes sujeitos surgem, para o direito, desde o momento da nidação, em que já se garantem alguns direitos tanto ao embrião quanto ao nascituro. (COELHO, 2003, p. 138)

Ainda segundo o autor, os sujeitos de direito não humanos são os demais, incluindo os animais, já que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas para o direito são seres humanos.” (COELHO, 2003)

Nesse ponto, a teoria dos entes despersonalizados pode ser adequada aos animais, caracterizando-os como sujeitos despersonificados não humanos, ou seja, “ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial.” (LOURENÇO, 2008)

Ademais, os direitos humanos, ditos de terceira geração, “apontam para a formulação dos direitos ambientais que considerem as gerações futuras e a própria natureza como sujeitos de direito.” (SANCHEZ, 2000)

Como afirma Nogueira:

O sistema jurídico atual, ao dispensar um tratamento de coisa aos animais, está totalmente cego à suas próprias necessidades de moralização. Os animais não são pessoas, mas é óbvio que não são coisas. Dispensar um tratamento jurídico de propriedade a seres vivos é desmoralizar o sistema. (NOGUEIRA, 2012, p. 316)

João Baptista Villela corrobora com esse entendimento e ensina que “não é necessário saber ao certo o que são os animais para lhes reconhecer dignidade e um tratamento justo.” (VILLELA, 2006)

4 CONSIDERAÇÕES

Esse texto buscou abordar a questão ética e jurídica acerca dos animais. Falou-se dos animais de uma maneira geral, de sua convivência com os seres humanos e o momento em que foram subjugados por estes. Indagou acerca da definição dos seres sencientes o tratamento dado a eles, de acordo com o Código Civil, com a Constituição Federal e até mesmo com a Declaração de Defesa dos Animais.

Os animais são objetos semoventes e mesmo assim, possuem capacidade de direitos. Eles devem ser objeto de natureza ética e moral, haja vista que é considerado sujeito de direito, pelas justificativas abordadas no texto.

Faz-se necessário que o ordenamento jurídico redefina o animal como sujeito de direito e não um objeto como é tratado. Afinal, objeto não possui direitos, então se os seres sencientes já o possuem, não poderão ser considerados objetos.

Na verdade, é necessário que a sociedade e o Poder Público, representado por seus respectivos órgãos, modifiquem esta atual realidade, a fim de resguardar os direitos desses animais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 mai 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1998.

CAMPOS, Luciana. **Animais: sujeitos de uma vida**. 2013. 91 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o direito: novos paradigmas**. Revista Animal Brasileira de Direito, ano 2 - 2007. Disponível no sítio: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em 20 mai.2014

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil. vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 1, número 1, jun./dez. 2006.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. **A “textura aberta” da linguagem e o conceito jurídico de animal**. Rio de Janeiro, 25 mar. 2009. Disponível no sítio http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/a_textura_aberta_da_linguagem_conceito_juridico_animal.pdf. Acesso em 20 mai. 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

ONU, 1978. Declaração Universal dos Direitos dos animais. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 30 mai.2014.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANCHES, Mário Antônio. **Bioética, ciência e transcendência**. São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. **Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados**. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 09, 20 set. 2005. Disponível em:

http://jus.com.br/artigos/7312/apontamentos-para-uma-teoria-dos-entes_despersonalizados.
Acesso em: 20 mai. 2014.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Biblioteca Universal), 1998.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. **Revista Del Rey Jurídica**, n. 16. Belo Horizonte, 2006.